

PEDRO ANANIAS CAETANO DO CARMO

**O FUNCIONAMENTO LEGAL E A RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

PEDRO ANANIAS CAETANO DO CARMO

PROJETO DE MONOGRAFIA

**O FUNCIONAMENTO LEGAL E A RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO**

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor Mestre Rivaldo Jesus Rodrigues.

ANÁPOLIS – 2018

PEDRO ANANIAS CAETANO DO CARMO

**O FUNCIONAMENTO LEGAL E A RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO**

Anápolis, ____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

RESUMO

Este estudo tem por objetivo analisar o trabalho carcerário como forma de ressocialização do apenado no atual sistema prisional brasileiro. Para alcançar esse objetivo, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, partindo-se de uma visão geral do trabalho no âmbito do sistema prisional, fundamentada em normas e doutrinas, a fim de demonstrar a efetiva contribuição do labor no processo de ressocialização do apenado durante o cumprimento da pena privativa de liberdade. Desse modo, abordou-se os aspectos gerais do sistema punitivo brasileiro, principalmente as previsões normativas inerentes à execução da pena contidas na Lei nº 7.210/1984, seus princípios norteadores, além de delinear os regimes de cumprimento de pena adotados pelo sistema progressivo. Apontou-se, ainda, a origem do trabalho carcerário, sua previsão normativa e, sobretudo, suas modalidades interna e externa, mostrando suas principais características. Por fim, apresentou-se o instituto da remição. Constatou-se, por ocasião da conclusão, que o trabalho desempenha papel fundamental na efetiva ressocialização do apenado, esta que precisa estar interligada à vontade do apenado, aos meios disponibilizados pelo Estado e às oportunidades oferecidas pela própria sociedade. Assim, o trabalho carcerário funciona como mecanismo essencial para que o indivíduo condenado à pena privativa de liberdade retorne ao convívio social de forma digna e lícita.

Palavra chave: Sistema Prisional. Trabalho. Ressocialização.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DO SISTEMA PRISIONAL	04
1.1 Bases Históricas.....	04
1.2 Vingança Privada	04
1.3 Vingança Divina	06
1.4 Vingança Pública.....	07
1.5 Período Humanitário	08
1.6 Surgimento das Prisões	09
1.7 Evolução Histórica das Prisões	11
CAPÍTULO II – DO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO LEI Nº 7.210/1984	12
2.1 Breve Histórico do Direito Penal Brasileiro.....	12
2.2 Lei nº 7.210/1984 – Lei de Execução Penal.....	14
2.3 Princípios Norteadores da Execução Penal	16
2.4 Finalidade da Pena	19
CAPÍTULO III – DO TRABALHO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO INDIVÍDUO E DAS FRAGILIDADES DO SISTEMA PRISIONAL	22
3.1 Trabalho e Ressocialização.....	22
3.2 Fragilidade do Sistema Penal Brasileiro.....	26
CONCLUSÃO	30
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo estudar as bases históricas, os aspectos jurídicos norteadores do sistema de trabalho no sistema prisional brasileiro, partindo do entendimento de que a atividade do labor, na área prisional, é a de ressocializar o detento e proporcionar, com a sua reeducação, a reintegração ao convívio social.

Este trabalho, tem a finalidade de identificar a origem do trabalho prisional, e também, o seu conceito, características e finalidade, bem como demonstrar que existe a possibilidade de reeducar o indivíduo de maneira produtiva, por meio do exercício da atividade laboral no tempo do cumprimento de sua pena, sendo que, assim, com os meios de progressões de regime, possa ser reeducado e colocado novamente, mas de uma maneira gradativa, na sociedade por meio do mercado de trabalho.

No primeiro capítulo, buscou-se estudar e analisar a evolução das prisões e da pena, apontando os períodos correspondentes as fases da pena e suas aplicações. As fases da pena se subdividiram conforme a evolução histórica do ser humano, se iniciando na vingança privada, que foi a primeira modalidade de pena, em que era retribuído o mal feito pelo agente na mesma proporção. Subsequente advém a fase da vingança divina, em que o estabelecimento de pena era, quase sempre, vindo dos preceitos religiosos, sendo fruto do seguimento a preceitos dos deuses. A vingança pública, a última das fases de vingança, com a evolução social da política e das organizações comunitárias, foram surgindo novos conceitos de valores, estabelecendo determinações e distinções entre Direito e Religião,

buscando polarizar cada qual na sua área de atuação. Assim, pesquisou-se acerca do surgimento das prisões e evoluções até atingir sua forma atual.

No segundo capítulo, buscou-se um breve estudo sobre as bases históricas do sistema do direito penal brasileiro e analisou a Lei nº 7.210 – Lei de Execução Penal. Buscando, também, delimitar e conceituar algumas diretrizes do sistema punitivo pátrio, principalmente no que se refere à execução da pena privativa de liberdade, seus princípios norteadores e suas reformas operadas pela legislação no decorrer dos anos. No decorrer, comenta os princípios norteadores da execução penal e discorre sobre a verdadeira finalidade da pena. Por fim, analisou-se as penas privativas de liberdade e seus respectivos regimes de cumprimento de pena.

No terceiro capítulo, estudou-se acerca do tema central da pesquisa, começando pela origem do laboro carcerário no cenário nacional e mundial, sendo apontada sua precisão normativa. Assim, após estudou-se o trabalho do preso, buscando diferenciar o trabalho interno e o externo apontando as principais características. Finalmente, se tratando da estudada ressocialização do apenado e sua relação prática do trabalho prisional.

O objetivo institucional da presente Monografia é a obtenção do Título de Bacharel em Direito, pela UniEVANGÉLICA, em vista do parâmetro delineado, constitui-se como objetivo geral deste trabalho descrever e relacionar os dispositivos jurídicos constantes na LRF que auxiliam no combate ao crime de corrupção.

Como objetivos específicos pretendem-se demonstrar a origem fática e legislativa do LRF, os crimes praticados contra a Administração Pública, que são usualmente englobados na categoria “corrupção”, assim como, ao final, verificar a eficácia da LRF aos crimes praticados contra a administração pública, especificamente, o crime de corrupção.

Quanto à metodologia empregada, registra-se que, na fase de investigação foi utilizado o método é a ordenação de um conjunto de etapas a serem cumpridas durante o estudo de uma determinada ciência na busca de uma verdade,

almejando chegar a um fim determinado.

Sendo assim, o método a ser utilizado na elaboração da monografia será o de compilação ou o bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido. Desenvolver-se-á uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se como apoio e base contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a livros periódicos.

A presente monografia se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a eficácia da aplicação da Lei de Execução Penal no âmbito da ressocialização do apenado.

CAPÍTULO I – DO SISTEMA PRISIONAL

De acordo com Julio Fabbrini Mirabete (2013), o sistema prisional brasileiro ficou marcado por situações que demonstram desprezo no tocante as políticas públicas na área penal, bem como na organização dos modelos aos quais se tornaram inviáveis a sua aplicação.

1.1 Bases históricas

A palavra pena originou no grego *poiné* e no latim *poena* que representa as situações de castigo, dor, sofrimento, vingança, punição, entre outras. A contar os tempos mais remotos, é possível notar que sempre houve uma penalização para o indivíduo que infringisse alguma norma, regra ou costume, variando as punições dependendo da época e o costume de cada povo. Para Oliveira(2003, p. 23)

[...] A pena é uma instituição muito antiga, cujo surgimento se registra nos primórdios da civilização, já que cada povo e todo período histórico sempre tiveram seu questionamento penal, inicialmente, como manifestação de simples reação natural do homem primitivo para conservação de sua espécie, sua moral e sua integridade, após, como um meio de retribuição e de intimidação, através das formas mais cruéis e sofisticadas de punição, até nossos dias, quando pretende-se afirmar como uma função terapêutica recuperadora. 43).

No decorrer deste primeiro capítulo o enfoque será na evolução histórica das modalidades de cumprimento de pena e formas de punição dos indivíduos, buscando como chegaram a estrutura do sistema vividos nos dias atuais.

1.2 Vingança privada

A vingança privada foi a primeira modalidade de pena, em que era retribuído o mal feito pelo agente na mesma proporção. A vingança não necessariamente deveria ser feita pelo pólo passivo da ação, mas também por seus familiares e seu grupo social pertencente. (GRECO, 2013)

O período da vingança privada é dividido em vários sub-períodos, sendo eles; vingança individual, vingança coletiva, vingança da paz social, vingança do sangue, vingança limitada e composição. A vingança individual é interpretada como a mais remota, sendo apontada a mais antiga manifestação de pena existente no cenário do Direito Penal, sendo uma reação puramente impulsiva e impensada do agente sofredor da causa, em que é intensamente extintiva. Porém, como na época não existia autoridade competente para julgar tal conduta, era satisfatório essa nova ofensa sem esfera punitiva. (OLIVEIRA 2003)

Em seguida, em uma organização ainda extintiva e baseada na racionalidade primitiva, encabeçada pelo interesse comum de proteção à coletividade, surgiu a vingança coletiva e a pena se desproporcionou a favor do vingador, sendo permitido vingança de maior proporção do que lhe foi cometido, havendo falta de proporcionalidade e lógica. (OLIVEIRA, 2003)

No decorrer do tempo, com o surgimento da sociedade e da família de fato como é hoje, surgiu a modalidade de exclusão do indivíduo do meio social onde mantinha vínculo, sendo marginalizado sem comida e sem armas, sem a ajuda de qualquer modo. Quando o ato delituoso fosse praticado por membro de grupo distinto, tinha-se a vingança de sangue. Na mesma, provocava-se intervenções retaliadas em face da família inteira do infrator, atingindo tudo a que os pertenciam.(OLIVEIRA,2003)

A vingança limitada surgiu ainda no período neolítico, estabelecendo assim uma das primeiras noções de proporcionalidade, sendo conhecida como Lei de Talião. Em que a ação irregular cometida pelo acusado seria corrigida de maneira diretamente proporcional ao fato cometido. Como exemplo, o indivíduo que cometesse homicídio, a correção punitiva seria com sua própria vida. (OLIVEIRA, 2003).

Conforme Greco(2015, P.84):

A Lei de Talião pode ser considerada um avanço em virtude do momento em que havia sido editada. Isto porque, mesmo que de forma insipiente [sic], já trazia em si uma noção, ainda que superficial do conceito de proporcionalidade. O “olho por olho” e o “dente por dente” traduziam um conceito de justiça, embora ainda atrelado à vingança privada.

Posteriormente, a norma punitiva se modificou de fase, nomeada composição, que era uma maneira mais branda de aplicar a norma penal. O infringente poderia comprar a impunidade do ofendido ou de seus parentes, por meio de gados, utensílios de valores, com tal atitude se livraria do sofrimento físico, prevalecendo à equiparação material correspondente a proporcionalidade. Este período da vingança privada foi denominado período sentimental, pois este sentimento demandava justiça. (OLIVEIRA, 2003)

Segundo Maggiore (apud GRECO, 2015, P.85) “o preço do resgate, e já não mais o da vingança, está representado pela entrega de animais, armas, utensílios ou dinheiro. E a proporção entre a reparação e o agravo está contida às vezes na chamada ‘tarifa de composição’, em sua medida precisa”.

1.3 Vingança Divina

Na fase da vingança divina o estabelecimento de pena era, quase sempre, vindo dos preceitos religiosos, sendo fruto do seguimento a preceitos dos deuses. A palavra vingança ainda existia, mas a vingança não era feita por mãos humanas mas sim por um ser celestial. (OLIVEIRA, 2003).

A existência da influencia divina se baseia em que nas sociedades mais remotas a influência religiosa era de convencimento e aceitação unânime no meio em que viviam, sendo assim os pertencentes aceitavam e acreditavam na perseguição penal divina. Nesse tempo, devia-se reprimir as condutas praticadas contra a ordem social com base na satisfação aos deuses. Os castigos eram aplicados por sacerdotes, que puniam severamente e cruelmente os infringentes buscando a intimidação. O Código de Manu é um exemplo da legislação da época,

em que os seus princípios foram adotados por diversas civilizações, como a israelense e chinesa. (MIRABETE, 2008)

A morte de animais sagrados, no Egito, demonstrava um dos maiores crimes e mais graves e os atentados contra os representantes da sociedade na época, os faraós, eram considerados atos praticados contra as divindades. Existiam diversas maneiras de pena utilizadas, entre elas estavam o enforcamento, a crucificação e a decapitação, existia também o esquartejamento com vida, mas tudo baseado no ato praticado e na pena estabelecida pelo representante da divindade. A pena em Israel se baseou principalmente nos primeiros livros bíblicos, caracterizou-se pelo cunho teocrático, incorporaram principalmente nas leis de Moisés. (OLIVEIRA, 2003)

A figura do terceiro estranho, ou seja, o árbitro no conflito surgiu nessa época, que tinha a responsabilidade de estabelecer a razão entre as partes e determinar quem seria o responsável pela conduta. Normalmente tal atribuição se dava pelos sacerdotes, por dotarem de notório conhecimento dos costumes da sociedade e de saber incontestável das normas divinas. (GRECO, 20015).

1.4 Vingança pública

Com a evolução social da política e das organizações comunitárias, foram surgindo novos conceitos de valores, estabelecendo determinações e distinções entre Direito e Religião, buscando polarizar cada qual na sua área de atuação. Sendo assim, as leis estabelecidas por normas divinas não eram mais aceitas pela sociedade, buscando uma interpretação mais concreta e humana. (OLIVEIRA 2003).

Surgiram os deveres jurídicos e as formas de penalidade, a composição que na fase da vingança individual era opção de reparação e compensação se tornou dever. Acontecendo isso, a interpretação e aplicabilidade passaram de uma forma religiosa e divina para um entendimento unicamente político. (OLIVEIRA 2003)

A fase da vingança pública se caracterizou pela responsabilização da

arbitrariedade nas mãos do Estado, sendo ele o responsável pelo julgamento e interpretação das normas aplicadas. Na visão de Masson (2009, p. 47) :

A finalidade dessa fase era garantir a segurança do soberano, por meio da aplicação da sanção penal, ainda dominada pela crueldade e desumanidade, característica do direito penal então vigente. Cabia a uma terceira pessoa, no caso o Estado – representante da coletividade e em tese sem interesse no conflito existente –, decidir impessoalmente a questão de posta à sua análise, ainda que de maneira arbitrária. WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR 18 Nessa época, as penas ainda eram largamente intimidatórias e cruéis, destacando-se o esquartejamento, a roda, a decapitação, a forca, os castigos corporais e amputações, entre outras.

Nesta última etapa, houve o surgimento da jurisdição, sendo que o Estado puxou para si não somente a responsabilidade de solução de conflito, mas também a aplicabilidade das penas proporcionais ao delito cometido pelo agente. (GRECO, 2015)

1.5 Período humanitário

No decorrer do iluminismo se deu início ao período humanitário do Direito penal, esse movimento pregou a modificação das leis e na administração da justiça penal. Nesse momento, o homem moderno se conscientiza e passa a desenvolver a nova ciência, baseada principalmente no fundamento do direito de punir e da legitimidade das penas. (NUVOLONE, apud MIRABETE, 2008).

Surge assim, por todas as partes, um movimento protestante formado por juristas, palestrantes, magistrados técnicos em Direito que buscavam defender a moderação das punições e o princípio da proporcionalidade, que a norma penal deveria ser proporcional ao delito praticado. (OLIVEIRA 2003)

Os vários reformadores divulgaram e construíram suas teorias tomando por base o principal reformador, Marquês Di Beccaria, autor da obra Dos delitos e das penas, em que os princípios apresentados revolucionaram o sistema penal e conscientizaram contra as penas violentas e cruéis. (OLIVEIRA 2003).

Beccaria optou por uma nova fundamentação à justiça penal, cujo os

princípios básicos são elencados por Mirabete (2008, p.19-20) :

São os seguintes os princípios básicos pregados pelo filósofo que, não sendo totalmente original, firmou em sua obra os postulados básicos do Direito Penal moderno, muito dos quais adotados pela Declaração dos Direitos do Homem, da Revolução Francesa:1. Os cidadãos, por viverem em sociedade, cedem apenas uma parcela de sua liberdade e direitos. Por essa razão, não se podem aplicar penas que atinjam direitos não cedidos, como acontece nos casos da pena de morte e das sanções cruéis.2. Só as leis podem fixar as penas, não se permitindo ao juiz interpretá-las ou aplicar sanções arbitrariamente.3. As leis devem ser conhecidas pelo povo, redigidas com clareza para que possam ser compreendidas e obedecidas por todos os cidadãos.4. A prisão preventiva somente se justifica diante de prova de existência do crime e de sua autoria.5. Devem ser admitidas em Juízo todas as provas, inclusive a palavra dos condenados (mortos civis).6. Não se justificam as penas de confisco, que atingem os herdeiros do condenado, e as infamantes, que recaem sobre toda a família do criminoso. 7. Não se deve permitir o testemunho secreto, a tortura para o interrogatório e os juízos de Deus, que não levam a descoberta da verdade. 8. A pena deve ser utilizada como profilaxia social, não só para intimidar o cidadão, mas também para recuperar o delinquente (grifo nosso).

Até este período as penas possuíam caráter aflitivo, ou seja, o corpo do homem pagava pelo mal que o mesmo havia causado. Seus membros eram mutilados, seu olho arrancado, perdia sua vida em uma cruz, ou seja, a infração penal praticada era paga com dor e sofrimento. (GRECO, 2015)

1.6 Surgimento das prisões

No início as prisões não eram destinadas a principal condenação do acusado, eram consideradas como uma custódia de natureza cautelar, uma vez que aguardavam a decisão penal aprisionados, esperando a pena de morte ou de sofrimento físico. (GRECO 2015)

Acerca da substituição gradativa das penas aflitivas e de morte pela privação de liberdade do infrator leciona Oliveira (2003, p 49):

Com o aparecimento da pena de reclusão, houve o enfraquecimento progressivo da pena de morte. As penas mais graves foram as primeiras a ser atenuadas para depois desaparecerem. À medida que tais penas se retiram do campo da punibilidade, formas novas invadem os espaços livres. A pena privativa de liberdade durante

muito tempo guardou um caráter misto e indeciso. Muitas vezes, era aplicada, acessoriamente, até se desembaraçar, pouco a pouco, e atingir sua forma definitiva. De prisão preventiva, passou posteriormente para prisão, na forma da pena privativa de liberdade.

No decorrer da história foram demarcados três momentos da prisão, sendo Antiguidade, em que a prisão era um local de custódia do agente, em que o acusado era submetido a interrogatórios cruéis e o uso de tortura era constante. Nesse contexto prisão não era vista como pena principal, mas sim o local em que levariam o infringente a confissão que em consequência teria penas corporais ou até de morte. (GRECO, 2015)

Na idade média, igualmente no período anterior, a privação da liberdade do acusado era mero ato processual que buscava confissão do ato infringente, e não como penalidade, sendo o real motivo da prisão aguardar futura condenação. (GRECO, 2015)

Embora as prisões não fossem utilizadas para o efetivo cumprimento de pena, é possível verificar algumas exceções, como bem destaca Peña Mateos (apud GRECO, 2015 P. 101):

Uma exceção à regra geral do cárcere de custódia são as denominadas prisões de estado e a prisão eclesiástica, utilizadas para prender determinadas pessoas, que gozavam de certas prerrogativas. A prisão de estado cumpre uma função importante na Idade Média, e também na primeira metade da Idade Moderna. Nela, somente poderão recolher-se os inimigos do poder real ou senhorial dos detentores do poder. A prisão eclesiástica estava destinada aos sacerdotes e religiosos. Responde às ideias de redenção, caridade e fraternidade da Igreja, dando ao internato o sentido de penitenciária e meditação. Recolhiam-se os infratores em uma ala dos mosteiros para que por meio da oração lograssem sua correção. Tinham um regime alimentício e penitenciário com frequentes disciplinas e trabalhos manuais em suas celas desde o primeiro momento, elemento equiparável ao atual tratamento penitenciário de trabalhos e atividades.

Na idade moderna que ganhou conhecimento, no século XVI, as penas privativas de liberdade. Em que surgiu na Holanda, em 1596, um estabelecimento prisional composto basicamente por mendigos, ladrões e jovens infratores e condenados a um período de cumprimento de pena. Foi uma das primeiras casas de

recuperação para infratores e serviu de exemplo para o resto do mundo. A prisão tinha como base fazer os presos realizarem trabalhos tidos como indesejáveis serem úteis perante a sociedade. (GRECO,2015)

1.7 Evolução histórica das prisões

Com a influência iluminista surgiram novos protótipos penitenciários, buscando assim estabelecer um novo conceito de penitenciária respeitando primeiramente o princípio da dignidade da pessoa humana. Com isso, o preso estaria sendo mais respeitado e a prisão estaria cumprindo o dever ressocializador pré-determinado no período. (GRECO,2015)

Como estabelece Cuello Calón (apud GRECO, 2015, p.104):

No século XVIII, a ideia reformadora adquire maior vigor e surgem estabelecimentos que alcançaram alto renome. Um deles foi o Hospício de São Miguel, fundado em Roma, em 1704, pelo Papa Clemente IX. Era uma casa de correção de delinquentes jovens, e asilo de órfão e anciãos inválidos. Aqueles estavam submetidos a um verdadeiro regime penitenciário, encaminhado a sua reforma moral. Durante a noite estavam isolados em suas celas, durante o dia trabalhavam em comum sob a regra do silêncio. Os reclusos aprendiam um ofício e recebiam instruções elementares e religiosas. Para a manutenção da ordem, existia um regime disciplinar consistente em fornecer pão e água, trabalho na cela, calabouço e açoites [...]

Muitos sistemas penitenciários se destacaram nessa época, se baseavam no rigor e na disciplina subdividida em progressão de períodos, no primeiro período, e conforme a emancipação progressiva. No segundo com segregação durante a noite e vida comum durante o dia com a obrigação do silêncio, no terceiro, a prisão era intermediária com a vida cotidiana. (PIMENEL, apud GRECO, 2015).

Verifica-se que o modelo aderido nos sistemas prisionais antes mencionados, como o Irlandês, serviu de base para a adoção do sistema de progressão de regime brasileiro. (GRECO, 2015). Fato em que trataremos no próximo capítulo.

CAPÍTULO II – DO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO LEI Nº 7.210/1984

Deste modo, é pertinente delimitar e conceituar algumas diretrizes do sistema punitivo pátrio, principalmente no que se refere à execução da pena privativa de liberdade, seus princípios norteadores e suas reformas operadas pela legislação no decorrer dos anos.

2.1 Breve histórico do Direito Penal Brasileiro

No que se trata da historia do direito penal brasileiro, em primeiro lugar, não se pode deixar de mencionar o movimento separatista organizado e direcionado à emancipação do Brasil em relação à Portugal. Este movimento se denominou Inconfidência Mineira e era constituído por um grupo bastante desuniforme, em que um de seus integrantes se denominava Joaquim José da Silva, mais conhecido com Tiradentes (FERREIRA, 2009).

Devido uma denúncia feita por um dos membros ao clero, uma rebelião em Vila Rica, organizada pelo grupo antes mencionado não pôde ser iniciada e, em consequência, incidido em face de Tiradentes e os demais integrantes da organização a prática do delito de lesa majestade, estabelecido no Título IV do Livro das Ordenações Filipinas, legislação penal aplicada na Época (FERREIRA, 2009).

Na presença dessas referidas acusações, Tiradentes foi submetido a interrogatórios que, por fim, confessou as acusações a ele imputadas e na época a confissão era a prova mais eficaz possível, sendo a prova primordial. Deste modo,

sendo condenado ao crime que a ele foi imputado, a penalidade do mesmo era execução em praça pública, mediante tortura, e os bens eram transferidos para a posse da coroa (FERREIRA,2009).

Este episódio descrito é um exemplo da aplicação da pena de morte no país onde vivemos, que ainda não adotava a privação de liberdade como sanção principal, mas sim, como um local de permanência do acusado para aguardar sua sentença definitiva. No decorrer do século XIX que a prisão passou a ser anunciada como uma maneira de punição do indivíduo perante conduta não condizente com o comportamento ideal do indivíduo em sociedade. No Brasil, a regulamentação carcerária refere-se, fundamentalmente, a época colonial, em que vigorava um sistema de punições de senhores aos seus escravos (ROIG, 2005).

No sistema punitivo, no final do período colonial e início do império, se incumbia utilizar como prisões alojamentos precariamente organizados, tais como ilhas, quartéis e até embarcações marinhas (ROIG, 2005).

Segundo Sant'anna(2009), já nas primeiras décadas do século XIX, quando se deu início às mudanças na legislação e na organização judiciária do país, a maneira na qual os infratores eram punidos passou a ser discutida intensamente, repercutindo socialmente, politicamente e em outros diversos grupos. Conforme leciona a mesma autora:

Do ponto de vista jurídico, a Constituição de 1824 e o Código Criminal de 1830 introduziram a questão do aprisionamento moderno no país. A Constituição determinou que dali em diante as “cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para a separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza de seus crimes” (parágrafo XXI do artigo 179).

Eliminou os açoites, a marca de ferro quente e todas as penas cruéis. O Código de 1830 fixou a pena de prisão simples e prisão com trabalho como majoritária para todos os tipos de crimes cometidos, embora ainda não se apresentasse nesse momento nenhuma proposta de organização nem instituição que servisse para contemplar as decisões da nova lei. Desse jeito, com o novo ordenamento jurídico, as prisões tiveram suas funções redefinidas. Tornaram-se a partir daí não mais um lugar de passagem à espera da sentença final, decretada geralmente em forma de multa, degredo, morte ou trabalhos públicos, mas adquiriram um papel importante na organização da sociedade brasileira na primeira metade do século XIX (SANT'ANNA, 2009, p. 287-288).

Com a abolição da escravatura, em 13 de maio de 1988, o Código Criminal de 1830 sofreu diversas modificações, principalmente no que se referia as normas aplicadas aos escravos, em que não mais condiziam com a nova realidade. Em outubro de 1890, entrou em vigor um novo código, se denominando Código Penal. O mesmo, continha graves imperfeições, culminando assim em movimentos no sentido de uma reforma geral do Código da República (MARINHO; FREITAS, 2007).

Em 1932, em decorrência de inúmeros problemas no que se referia as aplicações da norma Penal de 1890, foi elaborada a Consolidação das Leis Penais e editada por decreto em 14 de dezembro de 1932. Mas a mesma, se mostrou insuficiente, ate quando o decreto que a promulgou estipulava que ela não tinha o condão de revogar lei em vigor incompatível com a consolidação (MARINHO; FREITAS, 2007).

Em 1940, foi sancionado o projeto do Código Penal Brasileiro, este passou a vigorar no dia 1º de janeiro de 1942 e está vigorando até os dias atuais, sendo alterado por diversas legislações, tais como a Lei nº. 6.414/1977, que atualizou as sanções penais, e a Lei nº. 7.209/1984, que efetuou o Reforma da Parte Geral do Código Penal (MASSON, 2009).

O Código Penal de 1940, dentre outras inovações técnicas, subdividiu as penas privativas de liberdade em reclusão e detenção, admitiu limitação de execução da pena privativa de liberdade em 30 anos, ingressou o sistema progressivo de cumprimento de penas privativas de liberdade, incluiu suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade (“*sursis*”) e o livramento condicional (MARINHO; FREITAS, 2007).

2.2 Lei n. 7.210/1984 – Lei de execução penal

O projeto de Lei de Execução Penal foi sancionado em 11 de julho de 1984, tornando-se a Lei nº 7.210, que entrou em vigor em 1985, juntamente com a Lei nº 7.209, responsável pela reforma da parte geral do Código Penal. (GOULART, 1984)

A finalidade da Lei de Execução penal se encontra disciplinado em seu artigo primeiro e consiste em “[...] efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

No que concerne à sua aplicação, a mesma se encontra disposta no parágrafo único do artigo segundo e visa sua imposição igualitária entre os reclusos. Nas palavras de Maia Neto (1998, p. 15):

Contém o artigo 1º duas ordens e finalidades: a correta efetivação dos mandamentos existentes nas sentenças ou outras decisões, destinados a reprimir e a prevenir os delitos, e a oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos à medida de segurança venham a ter participação construtiva na comunhão social [...]

A igualdade de aplicação da lei ao preso provisório e ao condenado da Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à jurisdição ordinária, assegurado no parágrafo único do artigo 2º, visa a impedir o tratamento discriminatório de presos ou internados submetidos a jurisdições diversas.

A lei de Execução Penal discorre sobre os deveres e direitos cedidos aos apenados, disciplinando de maneira organizada e detalhada o procedimento de cumprimento da execução da pena delimitando os limites da ação punitiva do Estado, em que não pode ser realizada além e nem diversamente realizada do que estiver previsão legal.

É de suma importância salientar a classificação dos condenados na execução da pena, atendendo ao princípio da individualização da pena, que será tratado posteriormente (GOULART, 1994).

Essa nova concepção de Execução Penal, também preconiza aos apenados alguns auxílios com finalidade de inserção de um indivíduo mais preparado na sociedade, tais com: saúde, jurídico, educacional. Os auxílios não se limitam somente na pessoa do apenado, mas a sua família e família da vítima. Uma maneira de suma importância, também, para auxiliar o apenado é do trabalho exercido nas instalações carcerárias, possibilitando progresso do condenado e sua dignificação (GOULART, 1994).

A lei de Execução Penal não se limita apenas na parte social de

reeducação do apenado, mas também nos estabelecimentos prisionais, espécies de pena e suas formas de execução, os incidentes de execução e o procedimento judicial.

2.3 Princípios norteadores da execução penal

A Execução Penal, como disciplina autônoma, é norteada por princípios que fundamentam seu sistema. Tais princípios são proposições de valor geral, que operam como condicionantes e orientadores de sua compreensão, especialmente no tocante a sua aplicação e seus respectivos limites (GOULART, 1994).

2.3.1 Princípio da legalidade

O princípio da legalidade no âmbito da execução penal, Dotti (1998, p. 463), consiste “em se demarcar com nitidez o alcance da sentença e a reserva dos direitos do condenado não atingidos pela decisão”. Este princípio encontra-se estabelecido de forma genérica nos artigos 1º e 3º da Lei nº. 7.210/19841 , referindo-se à garantia de todos os direitos do condenado não atingidos pela sentença ou pela lei, ou seja, visa impedir que o excesso ou o desvio da execução comprometam a dignidade do sentenciado (GOULART, 1994).

2.3.2 Princípio da personalidade

O princípio da personalidade estabelece que a pena se dirija à pessoa do condenado, não tendo o direito de ultrapassar a mesma operando a função da sua culpabilidade, sua personalidade e seus antecedentes, isto é, a pena só poderá ser dirigida ao autor da infração penal, sendo assim o caráter personalíssimo (FERREIRA, 2009). Insta salientar o artigo 1º da Lei de Execução Penal:

1 Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. (BRASIL, 1984).

2.3.3 Princípio da Isonomia

No que se refere ao princípio da isonomia se encontra explícito no artigo

3º, parágrafo único, da Lei nº 7.210/84, ditando que “não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política” (BRASIL, 1984).

Sendo assim, devido ao mandamento legal, deixa seguro ao apenado, no decorrer da execução de sua pena, a igualdade de direito com os demais sentenciados, independente de sua raça, classe social, opção religiosa ou política, devendo este princípio ser analisado ao longo de toda via executória (GOULART, 1994).

Este princípio foi consagrado pela Constituição federal no seu artigo 5º, inciso I:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”

Este princípio supramencionado deve ser aplicado em consonância com o princípio da legalidade, já que a sentença não atinge todos os condenados de maneira homogeneia, devendo se tratar igualmente as situações iguais e desigualmente as situações desiguais (NUCCI,2005).

2.3.4 Princípio da proporcionalidade

Levando em consideração o caráter retributivo da pena, obriga-se ela ser obrigatoriamente proporcional ao comportamento anterior do agente, assegurando, assim, a sua finalidade de justiça. Mesmo havendo sido concretizada na sentença condenatória, o princípio da proporcionalidade adere à pena, através do modo de sua execução (GOULART,1994).

2.3.5 Princípio da humanidade

Como estudado no início deste capítulo, as penas cruéis de caráter específicos de crueldade foram banidas do nosso ordenamento. Nesse sentido, o princípio da humanização da pena afasta a aplicação de tais sanções, como também as desumanas e degradantes. Tais modalidades de pena são incompatíveis com a dignidade da natureza humana, constituindo-se em modalidades de castigo, repudiáveis ao senso moral da comunidade democrática, pois ofendem a dignidade

do ser humano, independente da sua delinquência (Nucci, 2005).

O artigo 40 da Lei nº 7.210/84 inscreve mencionado o princípio, ao disciplinar que "impõe-se a todas as autoridades o respeito e à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios" (BRASIL, 1994).

2.3.6 Princípio da individualização da pena

Princípio da individualização da pena Segundo Guilherme Souza Nucci (2005):

A individualização da pena desenvolve-se em três etapas diferentes. Primeiramente, no momento da fixação da pena, cabe ao legislador estabelecer as penas mínimas e máximas, suficientes para a reprovação e prevenção do crime, tem-se, então, a individualização legislativa. Dentro desse parâmetro, quando ocorrer a prática da infração penal e sua apuração, o juiz elege o montante concreto ao condenado, em seus prismas e efeitos, tem-se, portanto, a individualização judiciária. Ainda no mesmo pensamento, cabe ao magistrado responsável pela execução penal determinar o cumprimento individualizado da sanção aplicada, é a chamada individualização executória.

Quando se trata da individualização executória, ainda que dois ou mais condenados, co-autores de uma infração penal recebam a mesma penalidade, o processo de execução da pena de cada um deles pode ocorrer de maneira diferenciada, ou seja, a progressão de regime, por exemplo, pode ocorrer primeiro para um e depois por outro, já que tal benefício depende, além do tempo de pena efetivamente cumprido, do bom comportamento do apenado, que é variável (NUCCI, 2005).

Entende-se, então, que estes não são os únicos princípios que norteiam o ramo da Execução Penal, entretanto os apresentados no presente estudo são suficientes para a compreensão da execução da pena.

2.4 Finalidade da pena

Quando se tratar de execução penal, também se faz necessária uma análise da finalidade da pena. A sanção penal não pode servir, tão somente, como resposta do Estado ao cometimento de um delito e, tratando-se de pena privativa de

liberdade, deve haver resultado mais útil à sociedade do que simplesmente privar o condenado do convívio liberal em sociedade (SANTOS, 2005).

Existem três correntes doutrinárias que buscam explicação para o sentido, a função e a finalidade da pena: a teoria absoluta; a teoria relativa ou preventiva, que se subdivide em prevenção geral e especial e a teoria mista ou unificadora.

2.4.1 Teoria Absoluta

Quando se refere a teoria absoluta, a pena é uma retribuição do estado justa ao injusto praticado pelo condenado, consistente na prática de um crime ou contravenção penal. Discorrendo essa teoria que, a pena não possui uma finalidade prática, toda via que não possui uma preocupação com a readaptação social do apenado e a pena é utilizada apenas como um instrumento de vingança contra o condenado (MASSON, 2009).

Nesse esquema absolutista, a pena tem o objetivo de fazer a justiça e nada mais. A culpa do condenado deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena, e o fundamento da sanção estatal está no livre arbítrio, que é a capacidade de decisão do homem em distinguir o justo e o injusto (BITENCOURT, 2001).

2.4.2 Teoria Relativa ou preventiva

Essa teoria consiste em prevenir, ou seja, evitar a prática de novas infrações penais e é irrelevante a imposição de castigo ao condenado. Adota-se, portanto, uma posição unicamente contrária à teoria absoluta. A punição não se destina à realização de justiça sobre a terra, mas serve apenas para proteção da sociedade (MASSON, 2009).

A função de prevenir da pena subdivide-se em duas direções bem definidas: a prevenção geral, e a prevenção especial.

Segundo Bitencourt (2001, p.125): “para a teoria da prevenção geral, a ameaça da pena produz no indivíduo uma espécie de motivação para não cometer o delito. Pode ser negativa ou positiva.”

A prevenção geral positiva consiste no caráter reeducativo e ressocializador da pena e busca preparar o apenado para uma nova vida, baseada no respeito às regras impostas pelo ordenamento jurídico. Mas, já a prevenção negativa tem o propósito de intimidar o autor da infração penal para que ele não torne a agir novamente do mesmo modo, além de, conforme o caso, afastá-lo do convívio em sociedade, assim, tem-se uma garantia maior de que não voltará a cometer crimes (NUCCI, 2005).

Quando se trata de prevenção especial é direcionada exclusivamente ao condenado, que se subdivide em negativa e positiva. Na negativa, o importante é intimidar o condenado para que ele não volte a infringir a lei penal, buscando-se, dessa maneira, evitar que volte a cometer o mesmo delito. Na positiva, preocupa-se com a reeducação do condenado, ou melhor, com a ressocialização do mesmo, para que futuramente com o integral cumprimento da pena ele possa retornar preparado para o convívio social (MASSON, 2009).

2.4.3 Teoria mista ou unificadora

A Teoria Mista, ou também chamada de Unificadora, possui dupla finalidade: a retribuição e a prevenção. A pena deve, simultaneamente, castigar o condenado pelo mal causado e evitar a prática de novos delitos. Trata-se da fusão das teorias anteriores e a punição assume um tríplice aspecto: retribuição, prevenção geral e prevenção especial (MASSON, 2009).

Segundo Bitencourt (2001, p. 143):

Em resumo, as teorias unificadoras aceitam a retribuição e o princípio da culpabilidade como critérios limitadores da intervenção da pena como sanção jurídico-penal. A pena não pode, pois, ir além da responsabilidade decorrente do fato praticado, além de buscar a consecução dos fins da prevenção geral e especial.

Verifica-se, portanto, que no sistema prisional brasileiro as finalidades da pena devem ser procuradas pelo apenado e pelo Estado, com igual destaque para retribuição e para prevenção (MASSON, 2009).

CAPÍTULO III - DO TRABALHO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO INDIVÍDUO E DAS FRAGILIDADES DO SISTEMA PRISIONAL

A atividade laboral é um dos requisitos mais importantes para a manutenção do princípio de ressocialização do apenado. Através deste meio, instituir no conceito de sociedade do detento a possibilidade de evoluir sem praticar atos ilícitos ao próximo.

Mas, neste capítulo, iremos discutir os pontos positivos e negativos do sistema normativo penal interligado no trabalho do detento, juntamente com as estruturas dos estabelecimentos penais condenatórios.

3.1 Trabalho e ressocialização

O trabalho é o meio em que o indivíduo busca satisfazer-se das suas necessidades por meio de uma atividade que lhe concede a existência digna e autônoma. Quando se tratar do exercício carcerário, além da busca por tal satisfação, procuram-se meios para a recuperação e ressocialização do apenado, que constituem a finalidade primordial da execução da pena privativa de liberdade. Conforme leciona Rios (apud, PASSOS,2001, p.43):

[...] O trabalho é um mecanismo valioso para obtenção da reabilitação social. Do ponto de vista teórico é um verdadeiro instrumento educativo como dispõe o art. 28 da LEP: 'O trabalho do condenado como dever social de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva'. Resta ver se na prática este instrumento obtém os resultados desejados, ou fica apenas como uma mera declaração de princípios.

Neste presente capítulo, o exercício laboral no âmbito penitenciário será

estudando enfatizando sua origem, previsão normativa e algumas de suas características, abordando simultaneamente o estudo da ressocialização na prática brasileira.

3.1.1 Origem do trabalho carcerário

O trabalho, no contexto do sistema prisional, efetuou o papel específico de pena própria, até ser tido como instrumento de uma nova adaptação social do apenado.

Primeiramente, o trabalho era considerado como uma maneira de castigo individualizado, ou de agravamento da pena imposta com a obrigação do trabalho forçado, cujo objetivo não era reabilitar o infrator, mas, sim, apenas castigá-lo (PASSOS, 2001)

Na época em que a correção penal se determinava a reconstituir o equilíbrio da norma penal, o trabalho carcerário ainda era visto como ingrediente próprio ao mal da pena. Entendia-se que o delito ocasionava um dano social e ao infrator era necessário ser afastado da sociedade. Dessa maneira, tem-se a Casa de Trabalho em Amsterdã (Século XVI), designada a imposição de trabalho a mendigos (FUDOLI, 2004).

Mesmo no período iluminista, no qual se batalhou pelo fim das penas corporais, os trabalhos forçados eram defendidos, já em comparação, com a pena de morte eram mais pertinentes na prevenção e na repressão penal, com a vantagem de serem de menor crueldade (FUDOLI, 2004).

De acordo com Fudoli (2004), mesmo os trabalhos forçados constituindo à dignidade da pessoa humana, foi menos por razões humanitárias, e mais por motivações práticas, econômicas e ideológicas, que os trabalhos forçados foram se apagando como modalidade de pena. Essas motivações antes citadas, não foram acontecendo de imediato, com o passar dos anos o meio social foi aderindo a uma política mais reeducativa e menos de caráter de sofrimento.

3.1.2 Origem do trabalho carcerário no Brasil

Como demonstrado, o exercício laboral foi um dos componentes principais do projeto de reforma das prisões no século XIX. Mesmo antes desse período, o trabalho como meio de correção não era propriamente uma novidade, pois diversos países europeus geraram as denominadas Casas de Correção para assegurar a mão de obra, em evidência as de grupos urbanos, pobres e rebeldes, nos trabalhos de origem pública ou em fábricas (SANT'ANNA 2009).

Até então no mesmo raciocínio, no Brasil, a Casa de correção começou a ser utilizada a partir do ano de 1850, no Rio de Janeiro, sendo estabelecido que os presos seriam condenados a cumprir pena de prisão com trabalho seriam divididos em duas seções: a correcional e a criminal. A primeira destinada os menores, ociosos e mendigos e, a segunda, era destinada aos condenados a pena de prisão de trabalho.

A Casa de Correção foi proposta sob a ótica de que a falta de trabalho era sinônimo de vadiagem e somente a ação policial e a prisão eram capazes de coibir a formação de uma massa de ociosos que, livres, poderiam atentar contra a vida e a propriedade dos componentes de uma boa sociedade (SANT'ANNA 2009).

Segundo explica a mesma autora, o regime aderido pela instituição foi o de Auburn, com trabalho em comum nas oficinas durante o dia e o recolhimento de celas individuais durante o período noturno, ou seja, nesse sistema a reforma moral se daria fundamentalmente por meio do trabalho rígido e disciplinado, que submetia o corpo do indivíduo ao exercício diário e contínuo.

O trabalho era considerado o oposto da ociosidade e da criminalidade e, por isso, deveria ser ensinado e praticado no interior da casa corretora.

O surgimento do trabalho carcerário em nosso país não difere em muito da origem no cenário mundial, isso porque, inicialmente, possuía características da própria nação penal e só com a evolução histórica e política nacional é que o trabalho passou a ser instrumento de recuperação e ressocialização do apenado com regulamentação incluída no âmbito da execução penal.

3.1.3 Previsão normativa

O trabalho do apenado encontra-se previsto no artigo 39 do Código Penal (BRASIL, 1940), dispondo que “o trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos benefícios da previdência social”.

No que se trata da regulamentação, o artigo 40 do supracitado Diploma Legal prevê que se dará pela legislação especial. Tal legislação trata-se da Lei de Execução Penal (Lei nº. 7210/1984).

A Lei de Execução Penal regulamenta o trabalho do preso em seu Título II, Capítulo III, que em suas três seções tratam das disposições gerais do trabalho, do trabalho interno e do trabalho externo, respectivamente (artigos 28 ao 37).

Importante ressaltar que referente à prática de contravenção penal, o Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais) prevê em seu artigo 6º parágrafo 2º, que “o trabalho é facultativo, se a pena aplicada, não excede quinze dias” (BRASIL, 1941).

Cabe enaltecer que, embora o trabalho seja uma obrigação do preso, conforme ressalta o art. 39, inciso V, da LEP, a Constituição Federal veda a pena de trabalhos contra a vontade do apenado, significando que não se deve exigir do apenado a prática de uma atividade laboral contra a sua vontade, além de não poder se exigir a prestação de serviço sem qualquer proveito ou remuneração (NUCCI, 2007).

3.1.4 Características do trabalho carcerário

O labor do preso trata-se de uma obrigação social e condição de dignidade da pessoa humana que tem o objetivo educacional e produtivo, como dispõe o artigo 28 da Lei nº 7.210/1984. Por tratar-se de um dever, o trabalho do apenado não está sujeito ao regime de consolidação das Leis do Trabalho (art. 28, parágrafo segundo da lei 7.2010/1984), contudo, embora exista previsão expressa de que o trabalho deve ser remunerado, ao praticá-lo, o prisioneiro não possui benefícios tais como, horas extras, férias proporcionais, aviso prévio, etc. Na verdade, ao realizar qualquer trabalho durante o cumprimento de sua pena, o

apenado possui outros benefícios, como por exemplo, a remição. (NUCCI,2007).

No que se refere à remuneração, característica obrigatória, o artigo 29 da Lei nº 7.210/1984 descreve que não possa ser inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo, em que o produto oriundo desse pagamento deverá atender (parágrafo 1º): a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) despesas pessoais; d) o ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fiada sem prejuízo da destinação previstas nas letras anteriores (BRASIL, 1984)

No mais, devido ao p. 2º do referido artigo, “[...] será depositada a parte restante para a constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade” (BRASIL, 1984).

3.2 Fragilidades do Sistema Prisional Brasileiro

O principal problema do sistema prisional brasileiro é decorrente dos elevados índices de criminalidade e da baixa eficiência nas teorias aplicadas de prevenção ao crime. Dessa forma, se entende que os criminosos não se intimidam com as aplicabilidades das diversas formas apresentadas de normas penais e seguem não respeitando as mesmas. Com o comentário anterior, recaímos na maior fragilidade do nosso sistema penitenciário, recaímos na superlotação das prisões.

Uma boa forma e de relevante importância para o combate do alto índice de criminalidade é o investimento nas mazelas da educação de nosso país, preocupando com a capacitação dos jovens e adolescentes para que em longo prazo o problema da criminalidade seja diminuído em maior escala.

Luis Antônio bogo Chies, se refere amplamente e de uma maneira na qual buscamos solucionar o referente problema estudado nesse trabalho e em seu texto “A questão penitenciária” publicado na revista de sociologia da USP cita um trecho do livro “A Questão Penitenciária”, de Augusto Thompson (1991, p.110).

No momento, esposo o ponto de vista de que a questão penitenciária

não tem solução “em si”, porque não se trata de um problema “em si”, mas parte integrante de outro maior: a questão criminal, com referência ao qual não desfruta de qualquer autonomia. A seu turno, a questão criminal também nada mais é que mero elemento de outro problema mais amplo: o das estruturas sócio-político-econômicas. Sem mexer nestas, coisa alguma vai alterar-se em sede criminal e, menos ainda, na área penitenciária.

Definitivamente, não se enxerga a solução para os problemas enfrentados pelas penitenciárias do país, em que pode se enfatizar novamente a superlotação. O Brasil superou a marca de meio milhão de presos e só nos últimos anos promoveu a elevação da taxa de aprisionamento de 133 para 259,17 por 100 mil habitantes, sendo esses dados de 2010. (Dados Ministério da Justiça).

De uma maneira sucinta comentamos sobre o maior problema da situação carcerária no Brasil, sendo a superlotação e sua possível melhoria aos olhos da sociedade.

3.2.1 Da superlotação das penitenciárias

Existe, no Brasil, a insistência de que existe superlotação dos estabelecimentos penais, tanto para condenados em regime fechado quando para presos provisórios. Devido isso, os mesmos que assim asseguram tendem a responsabilizar o Poder Judiciário pela situação, afirmando que os magistrados em geral prendem em maior quantidade e soltam os presos com mais precaução. Contudo, não nos parece que seja culpa da justiça o estado de calamidade dos presídios do País.

Com ressaltado importante, no que se trata da superlotação, tem-se que pondera os números superestimados de presos em sistema fechado. O que se encontra em colônia penal (agrícola ou industrial) não está sujeito a nenhuma espécie de superlotação insalubre ou degradante. No mais, por não movimentação do poder executivo, que tem a função de administrar os estabelecimentos penais, em muitas colônias não existem trabalhos nem estudos para os presos, se decaído em várias dessas colônias viraram Casas de Albergado, sendo uma espécie de regime aberto. Em outras palavras, o indivíduo preso em regime semiaberto, por falta de condições internas, sai para trabalhar ou estudar pela manhã, tendo seu

retorno previsto para à noite para a colônia. Deixando a entender que o semiaberto virou um regime aberto, na prática, em diversas comarcas brasileiras. (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, NUCCI, 2018).

Em suas palavras, em entrevista a Revista Consultor Jurídico, Guilherme Souza Nucci comenta:

[...] Outro erro é computar como preso quem cumpre pena em regime aberto, o sistema mais hipócrita e ilegal que já existiu no Brasil. Na maioria (senão totalidade) das comarcas *inexiste* casa do albergado, local onde o condenado, em regime aberto, deveria se recolher para dormir e passar os finais de semana, saindo apenas para trabalhar ou estudar. Logo, a solução encontrada pelo Judiciário, sempre tapando os buracos enormes provocados pelo Executivo, valeu-se de analogia e usou o artigo 117 da Lei de Execução Penal, que assegura prisão domiciliar para maiores de 70 anos, gravemente enfermos, mulher com filho menor ou deficiente físico ou mental e mulher gestante, para todos os “presos” em regime aberto. Enfim, quem está em regime aberto encontra-se em *prisão albergue domiciliar*, em sua própria residência, sem nenhuma fiscalização efetiva. Então, juntar sentenciados dos três regimes (fechado, semiaberto e aberto) como condenados “presos” é totalmente inverídico. [...]

As más condições desse modelo carcerário brasileiro resultam na falta de coerência na aplicação da norma penal, sendo impossibilitado o cumprimento da progressão de regime e o patamar de ressocialização idealizado pelos seus fundadores. No âmbito social, é de difícil entendimento do cidadão comum as mazelas prisionais, pois como demonstrado anteriormente a culpa não é assumida e pelos responsáveis e não se vê resultado e nem expectativa de mudança.

Os responsáveis pelas más condições carcerárias do país jogam a responsabilidade para os demais nortes de julgamento, culpando principalmente o judiciário, considerando sua conduta de má qualidade social.

3.2.2 Possibilidade de melhoria na superlotação baseada em lei

Diante disso, na Câmara dos Deputados, tramita um projeto de Lei advindo do Senado, modificando, dentre outros, a Lei de Execução Penal, contendo seguinte artigo:

“art. 114-A. É vedada a acomodação de presos nos estabelecimentos

penais em número superior a sua capacidade. P.1º Sempre que atingido o limite, será realizado mutirão carcerário pela corregedoria respectiva. § 2º Havendo presos além da capacidade do estabelecimento, o juízo da execução deverá antecipar a concessão de benefícios aos presos cujo requisito temporal esteja mais próximo de ser preenchido. § 3º Os mutirões carcerários com a finalidade de redução da população carcerária deverão priorizar a liberdade dos presos sem sentença há mais de 90 (noventa) dias da data da prisão e os presos por crimes sem violência contra a pessoa, aos quais se poderão aplicar, se o caso justificar, medidas cautelares alternativas à prisão”.

Explicando assim, que não será permitida a permanência dos presos nas prisões em número superior da capacidade permitida. Mas, quando a maioria for preenchida será feito um mutirão carcerário, nesse estarão analisando se alguns dos presos estão próximos da progressão de regime ou qualquer outro benefício e buscará preencher os requisitos com maior facilidade para desocupar as prisões.

O mutirão carcerário não priorizará de maneira geral os presos, mas primeiramente os sem sentença há mais de 90 dias da data de prisão e os presos pó crime sem violência contra a pessoa, sendo cabível medida cautelares alternativas à prisão.

CONCLUSÃO

Com a elaboração deste trabalho monográfico, buscou-se priorizar a prática do trabalho carcerário como mecanismo de ressocialização do apenado no âmbito do sistema punitivo brasileiro. Primeiramente, é importante consignar que até se chegar aos moldes atuais, a forma de penalização sofreu grandes alterações.

Inicialmente, a pena possuía caráter vingativo e o corpo do infrator pagava pelo mal praticado, normalmente com castigos cruéis e desproporcionais ou com a morte. Aos poucos, as penas corporais foram substituídas pela privação de liberdade, movimento que iniciou o surgimento dos sistemas penitenciários.

No Brasil, também, verifica-se a ocorrência de mudanças na forma de punição, que aconteceram concomitantemente com marcos históricos do nosso país. Em 1940, o projeto do Código Penal Brasileiro foi sancionado, estando em vigor até hoje com as devidas alterações ocorridas ao longo dos anos.

Ademais, não se pode esquecer da Lei de Execução Penal, sancionada em 1984, que passou a dispor de forma detalhada sobre os direitos e deveres inerentes aos condenados. Frisa-se que, no sistema prisional brasileiro, a pena possui dupla finalidade: a retribuição e a prevenção, assim, procura-se punir o infrator pelo mal causado e, simultaneamente, evitar a prática de novos delitos.

Nesse sentido, a pena privativa de liberdade é executada de maneira progressiva, objetivando preparar o apenado para seu retorno ao convívio social através da disponibilidade de mecanismos que possibilitem sua ressocialização, contudo, sem deixar de lado o caráter punitivo da reprimenda consistente na própria

privação da liberdade.

Dentre os mecanismos que possibilitam a reinserção social do apenado, destaca-se a prática do trabalho carcerário, tema central do presente estudo. A princípio, o trabalho desempenhava papel específico de pena própria, já que se costumava impor trabalhos penosos e forçados aos condenados, ainda sob a perspectiva das penas corporais. Devido as mudanças ocorridas na aplicação da pena, principalmente com o surgimento dos primeiros sistemas penitenciários, sob a influência da substituição das penas aflitivas pela privativa de liberdade, o trabalho passou a ser utilizado no combate à ociosidade.

Em razão do desenvolvimento econômico e tecnológico, constatou-se que era mais útil à sociedade a utilização dos apenados na prática de atividades laborais do que apenas mutilá-los ou castigá-los com a aplicação das penas aflitivas.

Atualmente, o trabalho constitui parte do tratamento carcerário e é considerado um instrumento de ressocialização do apenado. Em nosso ordenamento, o trabalho encontra-se regulamentado pela Lei nº. 7.210/1984 e a Constituição Federal veda sua prática forçada.

Trata-se, portanto, de direito e dever do apenado e constitui um dos pilares da execução penal. O trabalho carcerário pode ser desenvolvido dentro ou fora do estabelecimento prisional e está dividido nas modalidades de trabalho interno e trabalho externo. O primeiro é designado aos apenados que cumprem pena nos regimes fechado ou semiaberto. O segundo é destinado, preferencialmente, aos reeducandos que estejam cumprindo pena no regime semiaberto, além de ser uma das condições do regime aberto. Um dos benefícios inerentes à prática do trabalho carcerário é a diminuição de parte do tempo de cumprimento da pena através do instituto da remição.

Segundo estabelece a legislação regulamentadora, para cada três dias trabalhados, o apenado pode ter computado como cumprido um dia da sua pena. O que se destaca na elaboração do presente estudo, é o papel desempenhado pelo trabalho carcerário no processo de ressocialização do apenado durante a execução

penal.

Percebeu-se que é necessária a junção de três elementos para que a reintegração social não se prenda apenas ao idealizado pela legislação e pela doutrina, mas se torne parte da realidade social. Primeiro, e obviamente, é indispensável a vontade do apenado; segundo, é primordial que o Estado disponibilize meios para que tal objetivo seja alcançado; por último, é imprescindível que a sociedade ofereça oportunidades para que o indivíduo consiga sobreviver em meio livre de forma digna e lícita.

É certo que o sistema prisional possui suas falhas que, muitas vezes, impede que tal finalidade seja alcançada, porém o trabalho carcerário se evidencia como o mecanismo disponibilizado pelo Estado capaz de efetuar a ligação entre dois pontos aparentemente distantes: o recluso e a sociedade.

A elaboração do presente estudo visa a despertar o interesse sobre o trabalho carcerário, já que a população necessita ter conhecimento de que algo está sendo feito por parte do Estado para que os condenados não sejam compreendidos apenas como “pesos mortos” na sociedade. O trabalho apresenta inúmeras características positivas, porquanto reduz a ociosidade no ambiente prisional, possibilita ao reeducando a aprendizagem de uma nova atividade laboral ou reforça a prática de uma já conhecida, além da sua remuneração, que é obrigatória, e possibilita ao apenado, dentre outras destinações legais, o custeio de suas pequenas despesas.

É importante registrar que apesar de estar em débito com a sociedade por conta do cometimento de um delito, o apenado deve ser tratado como um cidadão titular de direitos e deveres, por isso, nada mais sensato do que ele trabalhar, assim como todo cidadão livre se obriga a fazer para que se sinta útil e respeitado perante a sociedade.

Com base no estudo realizado, conclui-se que o trabalho carcerário desempenha papel fundamental na execução da pena privativa de liberdade, principalmente no que concerne à sua função inerente à recuperação social, isto

porque, além de proporcionar ao apenado benefícios durante o cumprimento de sua pena, também, possibilita seu retorno à sociedade de forma digna através da prática do labor, condição que dignifica todo e qualquer homem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO (1988), **Constituição da República Federativa do Brasil** disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 de junho de 2018-06-18

_____. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a lei de Execução Penal**.

FERREIRA, Regina Cirino Alves. **Caso Tiradentes e repressão penal: passado e presente**. São Paulo: Revista Liberdade, 2009. Disponível em: . Acesso em: 6 de julho de 2018.

FUDOLI, Rodrigo de Abreu. **Da remição na pena privativa de liberdade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

GOULART, José Eduardo. **Princípios informadores do direito da execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais: 1994.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: Colapso e soluções alternativas**. 2 ed. Ver. Ampl e atual. Niterói. Impetus, 2015.

MAIA NETO, Cândido Furtado. **Direitos humanos do preso: lei de execução penal – lei nº 7.210/84**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MARINHO, Alexandre Araripe; FREITAS, André Guilherme Tavares de. **Direito Penal: introdução e aplicação da lei penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado: parte geral. 2. ed. rev. e atual**. Rio de Janeiro: Método, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 24. ED. São Paulo: Atlas, 2008

NUCCI, Guilherme de Souza. **De quem é a responsabilidade pela superlotação**

dos presídios? Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-23/nucci-quem-responsabilidade-superlotacao-prisoas2> Acesso em: 24 de outubro de 2018

_____. **Individualização da Pena.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Manual de processo penal e execução penal.** 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Maria de. **Prisão: um paradoxo social.** 3 ed. Ver. Florianópolis: UFSC: 2013

PASSOS, José Olavo Bueno dos. **A pena privativa da liberdade e o interesse social.** Pelotas: Educat, 2001.

ROIG. Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil.** Rio de Janeiro: Revan, 2005.

SANT'ANNA, Marilene Antunes. **Trabalho e conflitos na casa de correção do Rio de Janeiro.** In: MAIA, Clarisse Nunes. et al. História das prisões no Brasil. v. 1. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

SANTOS, José Carlos Daumas. **Princípio da legalidade na execução penal.** Barueri: Manole, 2005.

THOPSON, Augusto. **A questão Penitenciária.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.